



PROCESSO Nº. 00395/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 30/2022

PROCEDÊNCIA: Vereadores Manoel Messias Caliman, Edimar Vitorazzi e Antônio César Machado da Silva.

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria dos Vereadores Manoel Messias Caliman, Edimar Vitorazzi e Antônio César Machado da Silva tendo por objeto alterar a redação e parágrafos dos artigos 1º e 2º, com inclusão dos parágrafos 3º e 4º no art. 1º da Lei nº. 3.886/2019.

O presente projeto foi aprovado em Plenário com o PE nº. 29/2022, visando *alterar* a redação do artigo 1º, com a adaptação do texto sobre os critérios para reserva de assentos, no projeto original. Com base no art. 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação a proposta de redação final.

Linhares/ES, 01 de setembro de 2022.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 30/2022

Altera a redação e parágrafos dos artigos 1º e 2º, com inclusão dos parágrafos 3º e 4º no art. 1º da Lei nº. 3.886/2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria dos Vereadores Manoel Messias Caliman, Edimar Vitorazzi e Antônio César Machado da Silva, a saber:

Art. 1º O artigo 1º e seus parágrafos da Lei Ordinária nº. 3.866 de 11 de novembro de 2019, passará vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam obrigados, os promotores e/ou realizadores de eventos públicos, de natureza gratuita ou onerosa, em teatros, áreas de shows, palestras e lugares afins, bem como nos Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos do Município a reservarem locais exclusivamente para a acomodação de pessoas com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que façam uso de necessidades especiais para sua locomoção.

§ 1º Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º A totalidade dos lugares reservados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverá corresponder à fração de 5% (cinco por cento) do total dos lugares disponíveis.

§ 3º No caso de eventos públicos de natureza privada em que haja comercialização de ingressos, compete aos organizadores, promotores e responsáveis legais disponibilizar opção para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida informe sua condição, garantindo o quantitativo mínimo de assentos a esse público, sem prejuízo do cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência, além de impedimento quanto a liberação do alvará da Prefeitura para realização de novos eventos.”

Art. 2º O artigo 2º da Lei passará vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O espaço a ser reservado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá ser de fácil acesso e o mais próximo possível de banheiros, estruturas adaptáveis, rotas de fugas e saídas de emergência, a





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

fim de facilitar a saída das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.”

Art. 3º As demais disposições da Lei nº. 3.886/2019 permanecem inalteradas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003900390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA** em **02/09/2022 11:24**

Checksum: **A3B0BA01E3D6D6B29A885B33665A525020BC49BD9B7E7377A4A6D01141066AAA**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003900390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

